



GABINETE DO DEPUTADO MECIAS DE JESUS

LIDO NA SESSÃO DO DIA 06/08/13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003/13

Da nova redação ao caput do art.

12- A e acresce os §§ 3º, 4º e 5º a Constituição do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 12-A caput, acrescido ao texto da Constituição do Estado pela emenda constitucional 026 de 15 de setembro de 2010, passa a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 12- A. Caput No espaço geográfico e territorial do Estado de Roraima, é vedada a criação ^{ou ampliação} de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, (pelo Estado ou pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais,) sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros. (NR)

Art. 2º São acrescidos ao art. 12-A da Constituição Estadual os §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Handwritten signatures and initials throughout the document, including 'Simplicio' and 'L. J. de Jesus'.

fol 2

§3º A consulta a que se refere o § 2º do art. 1º do Decreto 6.754 de 28 de janeiro de 2009 que regulamenta a Lei 10.304, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre a transferência ao domínio do Estado de Roraima de terras pertencentes a União, será respondida pelo Estado após ouvir o Legislativo Estadual, que no prazo de 90 (noventa) dias úteis, após o recebimento, manifestar-se-á favorável ou contrário a pretensão. (AC)

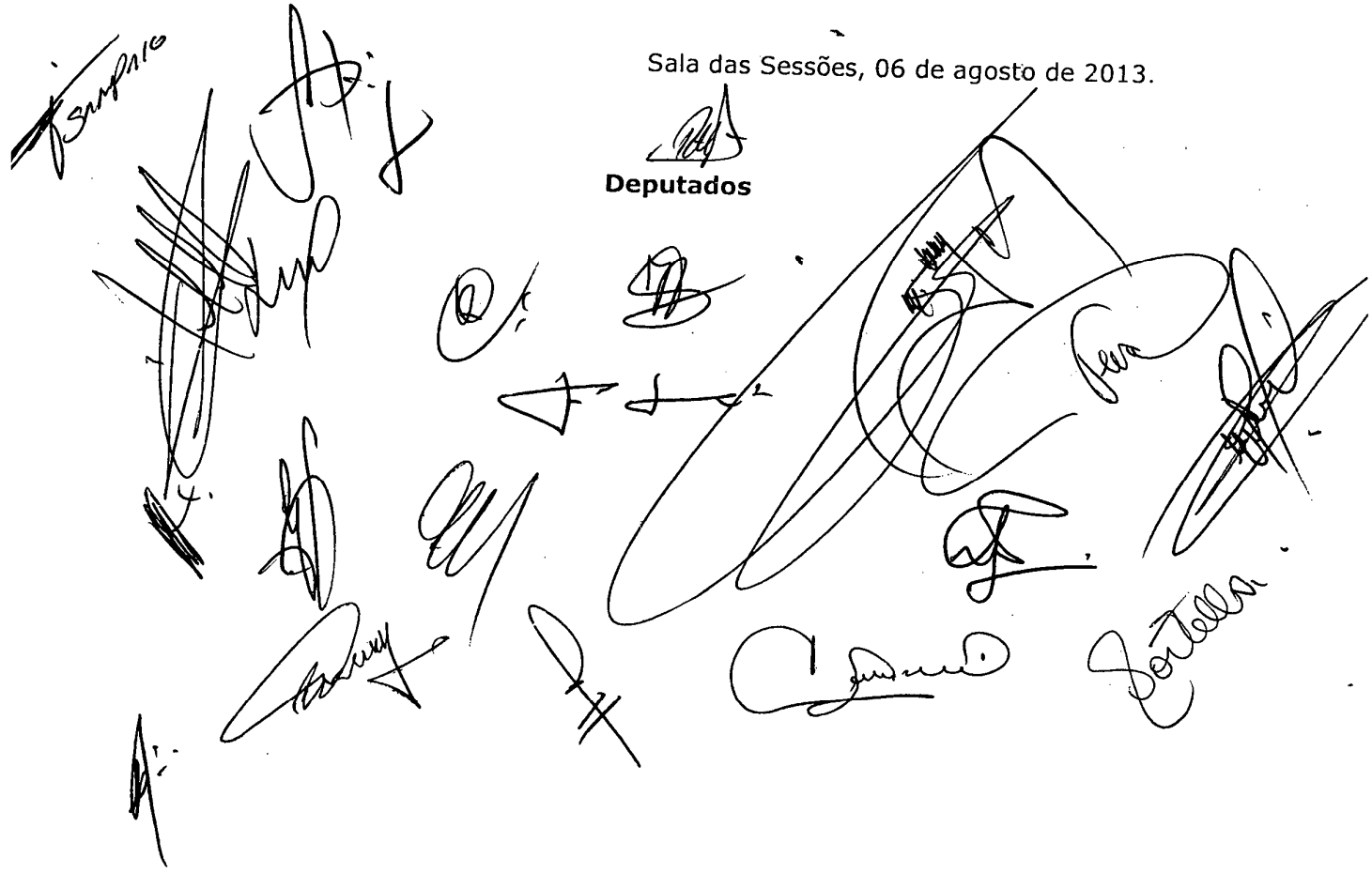
§4º a consulta constante do parágrafo anterior será deliberada após audiência pública com as comunidades envolvidas ou atingidas pela pretensão do órgão na ampliação ou criação de área, através do voto de 2/3, dos membros do Poder Legislativo. (AC)

§5º as terras estaduais serão destinadas as atividades de produção, desenvolvimento sustentável, assentamento, colonização e regularização fundiária podendo ainda serem utilizadas em atividades de conservação ambiental. (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2013.

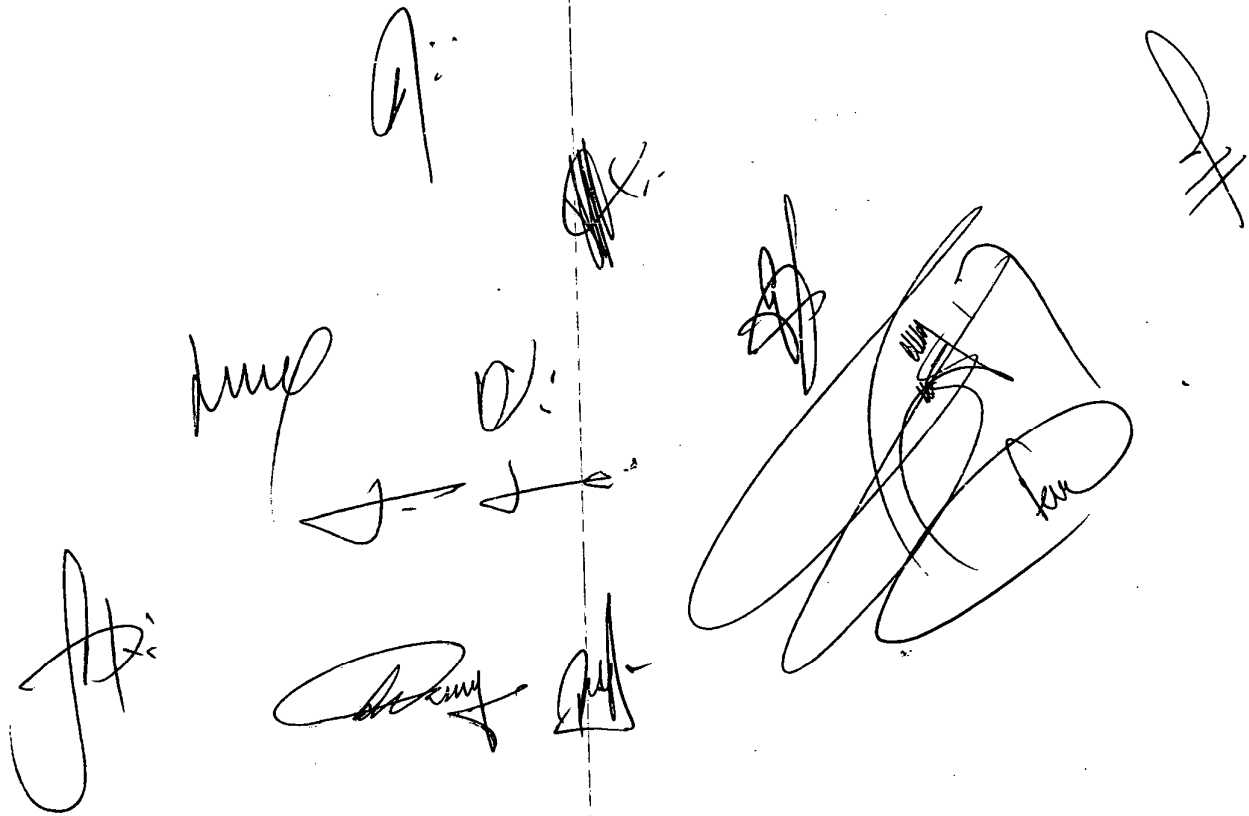

Deputados

Tempo


A.04
0

Esta a manifestação em forma de alteração da Constituição Estadual em defesa da autonomia desta unidade federada sobre seu território.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2013.



The page contains several handwritten signatures and initials. On the right side, there is a large, complex signature that appears to be 'J. J. J.' with a large flourish underneath. To its left, there are several smaller signatures and initials, including one that looks like 'J. J.' and another that looks like 'J. J.'. There are also some scribbles and marks scattered across the page, particularly in the center and left areas.



JUSTIFICATIVA

Com a transferência das terras da União para o Estado, aliás, fato que deveria ter ocorrido com sua criação em 05/10/88, a União a nosso ver, necessita abster-se para ampliar seus domínios sobre esta unidade federada.

A Lei 10.304/2001, que foi o instrumento normativo utilizado para oficializar a tal transferência, prevê em seu Decreto Regulamentador, conforme § 2º do art. 1º consulta ao Estado quando da instituição ou ampliação de determinadas unidades de conservação.

Ora, ou o Estado recebeu as terras e tem sobre elas o domínio para destiná-las ao seu desenvolvimento ou o mesmo permanece sem base territorial, o que ao mais simples cidadão é um pensamento absurdo, porém caracterizado está.

Por conseguinte se tais terras pertencem ao Estado de Roraima verdadeiramente como os instrumentos normativos mencionados explicitam, por que a União procura ampliar seu domínio quando e o quanto quer em detrimento dos interesses do Estado?

Reconhecendo haver relevância nos interesses da União, acaso não há relevância nos interesses do Estado, seus Municípios e sua gente em aqui residir e produzir?

É neste pensamento que o legislador constituinte, derivado estadual, chama para o Legislativo a responsabilidade pelas respostas às consultas que venham a ser formuladas pela União ao Estado sobre as pretensões daquela ou de suas autarquias e fundações em possíveis ampliações de reservas extrativistas, áreas de proteção ambiental, reservas biológicas,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

AOS
a

DISTRIBUÍDO EM AVULSO

Em 07 / 08 / 13

À SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

Em 07 / 08 / 13

ENCAMINHADO À G.A.C.

Em 07 / 08 / 13